FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL — REINTEGRAÇÃO — PRESCRIÇÃO

— Se o pedido de reintegração do funcionário público se funda na absolvição criminal, desta última é que se conta o prazo de prescrição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ricardo Saad *versus* Fazenda do Estado
Recurso extraordinário n.º 67.143 — Relator: Sr. Ministro ADAUCTO CARDOSO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e lhe dar provimento para que se julgue o mérito da ação, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 16 de março de 1970. — *Adalício Nogueira*, Presidente. — *Adaucto Cardoso*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — A fls. 115 se encontra o despacho de admissão do recurso, onde se colhe precisa noção da matéria:

"Admito o recurso extraordinário interposto, amparado que se exibe pela letra *d* do permissivo constitucional. O recorrente foi demitido do serviço público do Estado, em virtude de ocorrências que, paralelamente, deram ensejo a inquérito policial. A ação penal não seguiu o ritmo do procedimento administrativo, do qual resultou antecipadamente a dispensa. Mas, absolvido, surgiu a demanda em causa. O acórdão recorrido reputou-a prescrita, impondo-se a contagem do prazo liberatório, em prol da Fazenda, a partir do ato que demitiu o servidor. Em caso semelhante, porém, em que assentado o pedido na subseqüente decisão absolutória criminal, o prazo da prescrição ateve-se ao tempo em que proferida. Em suma, nítido o dissídio jurisprudencial, merece processado o apêlo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1969. — *Cantidiano Garcia de Almeida*, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça."

A Procuradoria-Geral opina pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso (Relator) — Realmente, é irrecusável que o acórdão recorrido está em dissídio com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nos embargos no recurso extraordinário n.º 46.432 da Guanabara, julgados em 4/5/64, assentou o Tribunal Pleno, sem discrepância de votos, que "se o pedido de reintegração do servidor público se funda na absolvição criminal, desta última data é que se conta o prazo da prescrição (fls. 119)".

Com êsse julgado, de que foi Relator o eminente Ministro Victor Nunes, se homologou a decisão embargada, da lavra do eminente Ministro Pedro Chaves, cujo voto foi o seguinte:

"Ninguém contesta que as ações pessoais contra a Fazenda Pública e as Autarquias prescrevem em cinco anos, a contar da data do ato ou fato de que se origina pretensão, na forma do art. 178, § 10, inc. VI, do Código Civil e Decreto-lei n.º 4.597, de 19/8/42, mas na espécie o pedido de reintegração pelo fundamento com que foi pôsto em Juízo, absolvição em processo criminal, só nasceu com o julgado de abril de 1955.

Assim o ato de demissão, pôsto que de 1943, não serve de têrmo inicial para o cálculo do prazo prescricional, por fôrça do princípio da *actio nata*. Nesse sentido o julgado dêste eg. Tribunal, no recurso extraordinário número 14.888, de que foi Relator o eminente Ministro Edgard Costa, invocado a fls. 105 dos autos.

Não é possível acolher na espécie a alegação da prescrição da ação, pois a tanto valeria decretar a extinção de um prazo que ainda não começara a fluir. O princípio da *actio nata* é ordenamento cardinal da matéria no nosso direito civil, como se vê do artigo 177, do Código, *in verbis*: "contados da data em que poderiam ter sido propostas".

Acresce, no caso, ter a própria autarquia subordinado a reclamação administrativa do recorrente ao deslinde da ação penal, como se vê de fls. 24.

Pelos motivos expostos, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar não prescrita a ação, voltando o processo ao Juízo de origem para pronunciamento sôbre o mérito."

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento para mandar que se julgue o mérito da causa.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, pelo fundamento adotado por S. Exa. e, ainda, pela consideração de que a prescrição qüinqüenal sòmente atinge as prestações, que se vencem periòdicamente, os efeitos produzidos, e não a existência, em si mesma, da relação de função pública (*R.T.J.*, 46/44-45). No caso, o autor não poderia pretender a volta ao cargo, enquanto pendesse a sentença condenatória. Com a absolvição é que nasceu a ação.

EXTRATO DA ATA

RE 67.143 — SP — Rel., Ministro Adaucto Cardoso. Recte., Ricardo Saad (Adv., Clodosval Onofre Lui). Recda., Fazenda do Estado (Adv., Luiz Matarazzo Silva).

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, para que se julgue o mérito da ação. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Adaucto Cardoso e Thompson Flores.